



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.006137/2005-32  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1103-001.034 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de abril de 2014  
**Matéria** Imunidade  
**Embargante** Fundação Educacional Minas Gerais  
**Interessado** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DECISÃO. FALTA DE EXAME INDIVIDUALIZADO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. VALIDADE.

É válida a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos de defesa, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator  
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

Os autos tratam de suspensão da imunidade a impostos (art. 150, VI, "c" da Constituição da República) e contribuição para a seguridade social (art. 195, §7º) da Fundação Educacional Minas Gerais durante os anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 mediante o ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 134 (fls. 310)<sup>1</sup>, de 24 de novembro de 2006, nos moldes estipulados pelo art. 32 da Lei 9.430/1996.

Em face da impugnação apresentada pela entidade (fls. 314), os autos foram submetidos ao exame da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Belo Horizonte-MG, que, por intermédio do Acórdão nº 02-14.553/2007 (fls. 351), manteve a suspensão.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 378), parcialmente provido por esta Turma conforme o Acórdão nº 1103-00.789/2012 (fls. 402), determinando-se o restabelecimento da imunidade a impostos e a manutenção da suspensão da imunidade a contribuição para a seguridade social. O acórdão restou assim resumido:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DECISÃO. FALTA DE EXAME INDIVIDUALIZADO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. VALIDADE.

É válida a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos de defesa, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não detém competência, na condição de órgão integrante da estrutura administrativa da União, para enfrentar arguições de inconstitucionalidade de atos legais (Súmula Carf nº 2).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

IMUNIDADE A IMPOSTOS. ENTIDADE DE ENSINO. COBRANÇA DE MENSALIDADE.

O recebimento de mensalidades escolares pagas por alunos por si só não descaracteriza a imunidade a impostos.

IMUNIDADE A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE DE ENSINO.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) é requisito imprescindível para o gozo da

<sup>1</sup>As folhas dos autos estão indicadas conforme a numeração atribuída pelo sistema "e-processo".

imunidade relativa à contribuição para a seguridade social."

Cientificada do acórdão em 10/10/2013 (fls. 419), a Fundação opôs embargos de declaração (fls. 421) no dia 15 do mesmo mês ao fundamento de omissão no exame de documento relevante citado no recurso voluntário que poderia conduzir o julgamento a resultado diverso.

A exigência de crédito tributário decorrente da suspensão sob exame nestes autos consta do processo nº 10680.002805/2007-14, abrangendo autos de infração de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica, de CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido e Cofins – contribuição para financiamento da seguridade social.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

O recurso foi tempestivamente apresentado por parte legítima, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Para a embargante, a Turma não teria se pronunciado acerca da "Consulta a Entidades Benéficas de Assistência Social com Isenção da Contribuição Previdenciária", documento extraído do *site* da Previdência Social e anexado ao recurso voluntário, decisivo para o julgamento no seu entendimento.

Não procede a alegação, tendo em vista a irrelevância do referido documento para a definição do enquadramento nas condições de imunidade a contribuição para a seguridade social, e não de isenção de contribuição previdenciária, tema objeto da prova juntada pela contribuinte.

A questão foi assim tratada no voto condutor do acórdão:

"A imunidade tributária relativa à contribuição para a seguridade social foi suspensa em razão de descumprimento do comando da art. 55, II, da Lei 8.212/1991 que a condicionava, na redação dada pela Lei 9.429/1996, à existência do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

Segundo o despacho de apoio à expedição do ato declaratório (fls. 291), a Fundação não dispunha de certificado válido para o período fiscalizado (2001 a 2003) além de ter o seu pedido de renovação indeferido, sem que houvesse pedido de reconsideração.

A Turma recorrida ratificou a informação:

'Ocorre que, após devidamente intimada a apresentar o aludido certificado (fls. 23/24), a Impugnante apresentou uma "xerox" do Certificado com **validade de 01/01/1995 a 01/01/1998.**

E conforme se vê dos documentos de fls. 59/60, a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MINAS GERAIS possui o Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, deferido em Sessão do dia 13/07/1970 e cadastrado, através da Resolução nº 027, de 04/03/1997, publicada no DOU de 11/03/1997; e o **Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, concedido em 01/08/1970 e renovado através da mesma Resolução, com validade no período de 01/01/1995 a 01/01/1998.**

Entretanto, o referido Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não foi renovado, segundo consta do documento de fls. 63. O CNAS, examinando processo relativo ao pedido de renovação, decidiu INDEFERI-LO, ao fundamento que a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MINAS GERAIS **“não atendeu aos incisos III, IV e VIII do Decreto nº 752, de 1993; não aplicou pelo menos 20% em gratuidade nos exercícios de 1994, 1995 e 1996”**.

(...)

Como se vê, foi o próprio Órgão especializado do Ministério da Previdência e Assistência Social que, analisando pedido de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos feito pela Impugnante, considerou que ela não atende, cumulativamente, aos requisitos normativos (acima transcritos) estabelecidos para tanto. A respectiva Decisão foi aprovada pela Resolução nº 115, de 10 de janeiro de 1999, publicada no DOU de 13 de maio de 1999.'

O direito adquirido alegado pela recorrente, supostamente assegurado pelo art. 55, §1º, da Lei 8.212/1991, não encontra respaldo na jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENOVAÇÃO DO CEBAS DENEGADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 352/STJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido afirmou, conforme se extrai de sua ementa que 'o CEBAS da impetrante não foi renovado (às fls 95), a Fundação perdeu o caráter de entidade beneficente.' (fls. 101), e que houve o indeferimento da renovação, por ausência do preenchimento dos requisitos do Decreto n. 752/93. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 07/STJ.

2. Sem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas, não há que se falar em imunidade tributária.

3. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal quando do julgamento do EREsp n. 982.620, de minha relatoria,

assentando que as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade tributária (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente.

4. Incidência da Súmula 352/STJ: 'A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes'.

5. Agravo regimental negado provimento.(AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116.133/CE – 2012/0009602-0, Ministro Benedito Gonçalves)'

'TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. CEBAS. ENTIDADE CONSTITUÍDA SOB A ÉGIDE DA LEI 3.577/59 (DL 1.572/77). DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE (LEI 8.212/91).

1. Não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 848.126/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2009; MS 13.626/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/10/2008; AgRg no MS 10.757/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 3/3/2008. Precedentes do STF: RMS 26932, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 4/2/201; RMS 27093, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 13/11/2008.

2. Incidência da Súmula 352/STJ: 'A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes'.

3. Embargos de divergência providos' (EResp 982.620/RN, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 18.11.2010).'

O entendimento acima exposto encontra respaldo no enunciado da Súmula STJ nº 352:

'A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.' (DJe 19/06/2008)

O Cebas substituiu o CEFF com a alteração da redação do art. 55, II, da Lei 8.212/1991 introduzida pela MP 2.187-13/2001.

Pelo visto, constata-se que a Fundação não reúne os requisitos para gozo da imunidade relativa à contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, §7º, da CF."

Da leitura do voto condutor do acórdão embargado bem se percebe a irrelevância do documento referido pela contribuinte para a solução do litígio.

Repete-se neste recurso a alegação trazida por ocasião do recurso voluntário quanto à ausência de exame de documentos relevantes para a defesa no ADE DRF/BHE n.º 134 (fls. 309), cabendo a mesma conclusão do acórdão embargado, no sentido de obtenção de decisão pela avaliação plena do conjunto de alegações e provas apresentadas, mesmo não constando menção expressa a cada uma individualmente, o que se faz respaldado na jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça, adiante exemplificada:

"Não viola os artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta." (Recurso Especial nº 687.417 – RS Recurso Especial 2005/0011982-9, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki)

### Conclusão

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Aloysio José Percínio da Silva  
(assinatura digital)